



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO N° 4.127, DE 14 DE ABRIL DE 2009.

**REGULAMENTA O FUNDO ESPECIAL DE
SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE
ALAGOAS – FUNESP, DE QUE TRATA A LEI
N° 7.012, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008 E
ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 107, incisos IV da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 1101-547/2009,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
Seção I
Da Conceituação**

Art. 1º O Fundo Especial de Segurança Pública do Estado de Alagoas – FUNESP, criado pela Lei nº 7.012, de 29 de dezembro de 2008, como instrumento de apoio às ações de Segurança Pública, tem seu funcionamento regulado conforme as disposições estabelecidas neste Decreto.

**Seção II
Da Proposição Dos Projetos**

Art. 2º Os projetos do FUNESP deverão ser propostos ao Conselho Estadual de Segurança Pública e deverão conter:

I – a descrição completa do objeto a que se destina e a demonstração da necessidade de sua implantação;

II – as razões que justificam a aprovação do projeto;

III – a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, instalação ou serviço, objeto do projeto, sua viabilidade técnica, custo, fases, ou etapas, e prazos de execução, devendo conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV – a descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

V – orçamento detalhado de cada item do projeto e seu custo global;

VI – comprovação de que o projeto atende às prioridades da instituição e às necessidades de seus membros, em conformidade com o plano de gestão do exercício; e

VII – especificação das unidades da instituição diretamente beneficiadas.

Art. 3º Os projetos habilitados a receber recursos do FUNESP não poderão ter prazo de execução superior a 1 (um) ano.

Art. 4º Recebido o projeto, o Presidente do Conselho despachará dando vistas ao Secretário de Estado da Defesa Social para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Seção III
Da Avaliação e Aprovação dos Projetos

Art. 5º Na avaliação do projeto o Conselho Estadual de Segurança Pública examinará o preenchimento dos requisitos fixados no art. 2º deste Decreto, sendo priorizados, dentre outros aspectos, o comprometimento com os seguintes resultados:

I – redução do índice de criminalidade;

II – aumento do índice de prevenção e repressão de crimes;

III – aumento do índice de apuração de crimes sancionados com pena de reclusão;

IV – melhoramento das condições de trabalho e eficiência da instituição;

V – aumento na qualidade e quantidade dos serviços prestados à população;

VI – elevação da eficiência para as atividades periciais; e

VII – melhoramento da estrutura e aumento na capacidade de absorção de detentos para o sistema prisional, bem como a ampliação da segurança interna e externa.

Art. 6º O Conselho Estadual de Segurança Pública poderá negar acesso aos recursos do FUNESP para os órgãos da Secretaria de Estado da Defesa Social, nos casos de:

I – ausência de envio de relatórios à Central de Estatística do Conselho ou o envio de relatórios incompletos ou em desconformidade com a Resolução nº 13/2008 do Conselho Estadual de Segurança Pública;

II – ausência de cumprimento de resolução ou decisão do Conselho,



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

independentemente de providências disciplinares;

III – descumprimento de metas fixadas pelo Conselho; e

IV – classificação no índice insuficiente na avaliação do Conselho quanto ao funcionamento da instituição, conforme critérios estabelecidos em resolução.

Art. 7º Admitido o projeto e havendo necessidade de esclarecimentos ou por solicitação da parte interessada, o Presidente poderá designar data para defesa oral perante o Conselho Estadual de Segurança Pública, em conformidade com art. 67, § 2º do Regimento Interno.

Parágrafo único. Dentre os projetos apresentados, o Conselho definirá aqueles que serão executados com prioridade por juízo de conveniência e oportunidade.

Art. 8º Aprovado pelo Conselho Estadual de Segurança Pública, o projeto será encaminhado à Comissão Executiva do FUNESP, à qual incumbe sua execução.

**CAPÍTULO II
DA COMISSÃO EXECUTIVA**

Art. 9º Compete à Comissão Executiva:

I – executar integralmente os projetos aprovados pelo Conselho Estadual de Segurança Pública;

II – velar pelo atendimento das finalidades do FUNESP, especialmente quanto à execução dos projetos que utilizem os seus recursos;

III – realizar as atividades necessárias à execução dos projetos com recursos do FUNESP, inclusive licitação, acompanhamento, fiscalização e aprovação, respondendo administrativa e penalmente sobre eventuais negligências e ilegalidades;

IV – encaminhar à Secretaria de Estado da Defesa Social a documentação dos bens adquiridos com os recursos do Fundo, para respectivo registro e tombamento;

V – resolver as questões de ordem administrativa interna do FUNESP relativas à execução dos projetos aprovados;

VI – organizar cadastro dos contribuintes da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos que constitui receita do Fundo Especial de Segurança Pública – FUNESP;

VII – implantar sistema de controle de fiscalização e arrecadação em sintonia com a



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

secretaria de Estado da Fazenda e demais órgãos da Secretaria de Estado da Defesa Social; e

VIII – exercer outras atribuições inerentes ou correlatas à administração, com vistas ao desempenho das atividades e ao cumprimento da finalidade do FUNESP, observada a legislação aplicável.

Art. 10. Cabe ainda à Comissão Executiva do FUNESP:

I – informar ao Conselho Estadual de Segurança Pública sobre a disponibilidade de caixa para o custeio de planos, programas e projetos a serem desenvolvidos com recursos do FUNESP;

II – efetuar a liquidação das despesas;

III – definir procedimentos para aplicação das disponibilidades financeiras;

IV – sugerir alterações na programação financeira e orçamentária, de acordo com as prioridades estabelecidas;

V – manter em dia e examinar periodicamente os livros contábeis e demais documentos;

VI – elaborar balancetes, balanços, demonstrativos e prestações de contas anuais, ou de gestão;

VII – acompanhar e avaliar a execução orçamentária;

VIII – verificar demonstrativos financeiros e a prestação de contas do exercício e da gestão, emitindo relatório e parecer técnico sobre os balanços patrimonial, financeiro e orçamentário;

IX – apreciar, aprovar e encaminhar ao Conselho Estadual de Segurança Pública e à Secretaria de Estado da Defesa Social os balancetes mensais, relatórios de execução financeira, demonstrativos financeiros, balanços anuais e prestação de contas do FUNESP;

X – prestar contas da receita e da aplicação dos recursos do FUNESP ao Conselho Estadual de Segurança Pública, à Secretaria de Estado da Defesa Social e aos órgãos competentes de controle, observada a legislação pertinente; e

XI – exercer outras atividades afins e correlatas.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 11. Os recursos destinados ao FUNESP serão arrecadados por estabelecimentos credenciados por meio de Convênios, sendo estes celebrados pelo Presidente da Comissão Executiva.

Art. 12. O orçamento do FUNESP será aprovado pelo Conselho Estadual de Segurança Pública e pela Secretaria de Estado da Defesa Social, sendo encaminhado juntamente com a proposta orçamentária anual para fins de consolidação do Orçamento Geral do Estado.

Art. 13. Como forma de efetivação do disposto no art. 3º, Inciso VI, alínea “b”, da Lei Estadual nº 7.012, de 29 de dezembro de 2008, o Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN fica autorizado a firmar convênios com os cartórios de protestos e títulos do Estado de Alagoas, na forma do art. 13 da Lei nº 6.323, de 3 de julho de 2002, assim como com o Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário – FUNJURIS e com o Fundo Especial para o Registro Civil – FERC.

Art. 14. Quaisquer proposições de convênios, contratos de repasse, contratos de patrocínio ou similares, com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, entidades filantrópicas ou instituições privadas, de iniciativa da Secretaria de Estado da Defesa Social ou de qualquer de seus órgãos, deverão ser previamente submetidas à análise e aprovação do Conselho Estadual de Segurança Pública.

Parágrafo único. As proposições a que se refere o *caput* deste artigo, que forem apresentadas à Secretaria de Estado da Defesa Social ou a qualquer de seus órgãos, também deverão ser submetidas à análise e aprovação do Conselho Estadual de Segurança Pública, antes de sua consecução.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 14 de abril de 2009,
193º da Emancipação Política e 121º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE de 15.04.2009.